



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040498-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante POLIMIX CONCRETO LTDA., é agravado DANILO RAMOS DA SILVA AGRICOLAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.936

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2040498-36.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO MANUEL

AGVTE.: POLIMIX CONCRETO LTDA.

AGVDO.: DANILO RAMOS DA SILVA AGRICOLAS

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Ausência de localização de bens para satisfação do débito – Indeferimento de pedido de expedição de ofício ao BACEN/CCS – Descabimento – Sistema criado para auxiliar no combate à prática de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo ser utilizadas as informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares – Decisão que comporta ser mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 15) que, em sede de cumprimento de sentença promovido pelo ora agravante, indeferiu de expedição de ofícios para consulta ao sistema BACEN/CCS a fim de localizar bens e ativos financeiros em nome do devedor.

Insurge-se o agravante, sustentando a viabilidade da pesquisa requerida, tendo em vista que somente com a intervenção do Poder Judiciário é possível o acesso a determinadas informações, colacionando jurisprudência a respeito. Postula, assim a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido unicamente com a concessão de efeito suspensivo. Não houve intimação para apresentação de contraminuta, haja vista a ausência de representação nos autos.

É o relatório.

Tendo em vista que o exequente, ora agravante, até o momento, não logrou êxito em localizar bens em nome do executado suficientes para satisfazer o débito, pleiteou a expedição de ofícios ao Bacen/CCS.

A douta Magistrada houve por bem indeferir

esta pretensão, consignando que o *Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)* foi instituído mediante previsão na *Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, artigo 10-A, incluído pela Lei nº 10.701/2003)*. A finalidade desse cadastro é o auxílio na repressão de crimes financeiros; portanto, não se presta à localização de patrimônio de devedores na esfera civil. Esse, aliás, é o recente entendimento da Corte Bandeirante: "Agravado de Instrumento - Decisão que indefere pedido de consulta à repressão de crimes financeiros - Inadequação da medida para subsidiar execução civil - Negado provimento ao recurso" (AI nº 2107778-34.2018.8.26.0000, 15ª Câm. Dir. Privado, rel. Lucila Toledo, negaram prov., v/u, j. 30/07/2019).

Referido entendimento comporta ser mantido.

A pesquisa via Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) tem por finalidade específica facilitar a investigação de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens tipificados pela Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista que o agravante busca apenas a localização de bens passíveis de constrição em nome dos devedores.

Portanto, no presente caso, em uma análise preliminar, verifica-se que não há elementos suficientes, para deferir a expedição de ofício ao BACEN/CCS. Como se trata de um sistema vinculado ao Banco Central, criado para dar suporte ao Estado no combate aos crimes de lavagem de dinheiro, não se justifica a utilização das informações contidas em seus bancos de dados em prol de interesses de particulares.

A esse respeito, precedente desta Câmara:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO BACEN-CCS. BLOQUEIO DE VEÍCULO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR.

1. A execução se fulcra em onze cheques emitidos entre os anos de 2011 e 2012. A busca de bens tem resultado infrutífera.

2. O credor pretende obter informações de movimentações financeiras pelo devedor, na condição de procurador de

terceiros, a fim de elucidar se ele estaria utilizando "laranjas" para sua movimentação bancária.

3. O cadastro Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro) foi criado com vistas a investigações tendentes a coibir os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. A utilização em ações civis deve ser adotada com cautela e como último recurso, já que atinge o direito constitucional de sigilo de terceiros que não integram a lide.

4. O bloqueio de veículo penhorado, via de regra, deve se restringir à possibilidade de transferência dele, ficando liberado o seu licenciamento.

5. A suposta entrega amigável do bem ao credor fiduciário, depois de ciente de que a alienação fora considerada fraude à execução e, portanto, ineficaz perante o exequente, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do disposto no art. 774, do CPC.

6. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035170-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

E, ainda:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, a fim de localizar bens e valores pertencentes ao executado. Descabimento. Hipótese em que os dados lançados no CCS-BACEN se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Decisão que indeferiu a consulta ao CCS-BACEN mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084405-66.2022.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022).

Agravo de instrumento. Cumprimento de

sentença. Recurso contra parte da decisão que indeferiu o pedido, feito pelo exequente agravante, de pesquisa de dados da executada no Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional (CCS Bacen). Descabimento. A regulamentação do CCS estabelece que a sua finalidade como cadastro para fins de investigação criminal em crimes financeiros. Medida que não se destina à localização de ativos. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049091-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Inadmissibilidade. Cadastro criado pela Lei nº 10.701/2003, que acresceu à Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) art. 10-A. Ausência de excepcionalidade que justifique a utilização do CCS BACEN como ferramenta de busca de bens passíveis de penhora para satisfação de dívida no âmbito de processo cível. Ausência de interesse público. Dívida entre particulares. Desvirtuamento do cadastro. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010844-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CSS-BACEN) – MEDIDA VOLTADA A PREVENÇÃO E REPREENSÃO DE CRIMES FINANCEIROS E NÃO PARA CONSULTA DE ATIVOS OU MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO DEVEDOR CIVIL OU MESMO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL FRAUDE CONTRA CREDORES – PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227696-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2020; Data de Registro: 05/10/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP, no sentido de que não há impedimento à consulta ao CCS/BACEN nos procedimentos cíveis, aparentemente, não possui cunho vinculante.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, ficando mantida a r. decisão recorrida.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator